



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.142 - AM (2009/0071550-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ANDRÉ WEINBERGER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ WEINBERGER
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
PACIENTE : MARTIN WEINBERGER
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN E OUTRO(S)
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
PACIENTE : RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

– Nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.

– No caso, a denúncia é clara ao identificar os fatos imputados aos pacientes, destacando que os denunciados eram os responsáveis pela gerência e administração da empresa, condição na qual praticaram todos os atos necessários para o cometimento das condutas típicas, inclusive com a *"inserção de dados falsos, com a redestinação fraudulenta de cargas para o exterior, com o objetivo de fugir aos controles da fiscalização alfandegária"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabandeando mercadorias "que chegaram ao país em navio de longo curso, com falsa declaração de origem, destino e procedência". Esclarece, ainda, o *modus operandi* utilizado na prática dos crimes, detalhando a estrutura delituosa e os envolvidos na fraude.

– Muito embora o impetrante tenha deduzido na impetração originária pedido subsidiário para que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falso sejam absorvidos pelo crime de descaminho e alegado inexistência do crime de quadrilha ou bando, constata-se que não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre esse tema no acórdão atacado, não tendo sido opostos os respectivos declaratórios para sanar a omissão, circunstância que impede a manifestação sobre estes temas por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

– Ainda que fosse possível superar o óbice ao conhecimento destes pedidos, verifica-se que o acolhimento das alegações dos impetrantes implicaria, necessariamente, no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento impossível de ser realizado em sede de *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.142 - AM (2009/0071550-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ANDRÉ WEINBERGER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ WEINBERGER
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
PACIENTE : MARTIN WEINBERGER
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN E OUTRO(S)
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
PACIENTE : RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, deduzido em favor de ANDRÉ WEINBERGER, MARTIN WEINBERGER, RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nos artigos 299, 304, 334, *caput*, todos do Código Penal e art. 1º, I e III da Lei n. 8.137/90, nos termos da denúncia de fls. 31/38.

Foi impetrado o *writ* originário perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a Corte dado parcial provimento do mandamus para trancar a ação penal em relação aos delitos do art. 1º, I e III, da Lei n. 8.137/90 e determinando o prosseguimento da ação penal quanto aos demais delitos, em acórdão que ficou assim ementado (fl. 529):

HABEAS CORPUS. ARTS. 288, 299, 304 E 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CRIME SOCIETÁRIO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME-MEIO. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Afastada a inépcia da denúncia que descreve fatos típicos, além de indicar provas de materialidade e indícios da autoria dos ilícitos penais.

II - Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração dos supostos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304 e 334, *caput*, do Código Penal.

III - Os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e III, da Lei 8.137/90, configuram-se como crimes-meio, estando então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvidos pelo crime-fim, que é o descaminho.

IV - Ordem que se concede, em parte, para trancar a ação penal apenas em relação aos delitos do art. 1º, I e III, da Lei 8.137/90.

Contra o acórdão foi impetrado o presente *writ*, no qual a defesa dos pacientes alega falta de individualização da conduta dos denunciados, razão pela qual pretende seja trancado o curso da ação penal.

Caso não acolhido esse pedido, requer o trancamento em relação aos crimes falsidade ideológica e uso de documentos falso uma vez que se foram crimes praticados como meio de para prática do crime de descaminho, devendo, portanto, ser por ele absorvidos.

Por fim, alega que *"para caracterização do crime previsto no art. 288 do CP é necessário que a sociedade tenha não só uma organização mínima, mas também que existam elementos que demonstrem a sua estabilidade ou permanência e o especial fim de agir, ou seja, para cometer crimes"*, o que, no entendimento do impetrante, não foi demonstrado na denúncia, uma vez que ela descreve o *"suposto concurso eventual de pessoas, que teriam cometido um único crime"*, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência do crime de quadrilha ou bando.

A liminar foi indeferida às fls. 664/665 pela antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

Prestadas as informações (fls.674/684), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/10/2013.`

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.142 - AM (2009/0071550-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Para um melhor exame das alegações da impetração, vejamos o que diz a exordial acusatória (fls. 33/37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, os quais fazem parte desta denúncia, independentemente de transcrição, que a empresa BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 84.109.537/0001-84, contrabandeou mercadorias estrangeiras, discriminadas às fls. 23-24, que chegaram ao país em navio de longo curso, com falsa declaração de origem, destino e procedência.

Em 23 de janeiro de 2002, o navio PONI PANAMÁ aportou nesta capital, transportando os containeres PONU144902-8 e PONUI 35971-0, contendo mercadorias acobertadas pelos conhecimentos de carga (BL's) nº PONLHKC40018038 e

PONLHKG40018039, emitidos pela P&O Nedlloyd, cujo representante em Manaus é a AMSAL - AGENCIAMENTO MARÍTIMO MERCOSUL LTDA, havendo fortes indícios de inserção de dados falsos, com a redestinação fraudulenta da carga para o exterior, com o objetivo de fugir aos controles da fiscalização alfandegária.

Nos termos da inicial de Representação Fiscal para fins penais (fls.8-17), o Auditor Fiscal da Receita Federal Marcelo Josviak consigna, in verbis:

(...)

Saliento que o navio chegou no exato momento do acontecimentos (importação de produtos acabados), envolvendo empresas do setor industrial da Zonz Franca de Manaus-janeiro de 2002, O que possivelmente explica a falsificação de B/L's e a redestinação fraudulenta da carga para o exterior, operação que envolveria o importador (BMA), o interveniente (EXCEL) e o transportador (ANSAL) em provável conluio (verdadeira quadrilha), falsificando documentos, entre outros crimes, no afã de iludir a Aduana Brasileira, pois fortes os indícios de que o destino dos bens era a cidade de Manaus (descaminho), em função das marcações fraudulentas presentes nas caixas e nos produtos dizendo tratar-se de produto produzido na Zona Franca de Manaus, quando foram, incontestavelmente, produzidos no exterior.

(...)

Apesar dos citados BL's estarem em nome da EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A, os denunciados ALCIR HENRIQUE PINTO E JOSÉ LOURENÇO CORTIÇO, sócios da referida Empresa, informaram, às fls. 315/318, que a mesma tão somente intermediou a aquisição dos bens, de fato, destinados à BMA.

Embora as mercadorias encontradas no interior dos containeres tivesse a razão social da BMA e o selo de produzido na Zona Franca de Manaus, inclusive em manuais, embalagens, o Laudo Técnico Pericial de fls. 147/219 foi enfático ao atestar, em resposta ao quesito 5, que "...a empresa não produz todos os modelos importados já montados, como não produz a maioria dos modelos contidos no seu estoque, embora estes últimos sejam declarados como produzidos localmente..."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos tornam-se ainda mais graves tendo em vista que desde de janeiro do ano em curso, a Receita Federal vem desenvolvendo uma intensa fiscalização (Operação Rio Negro) para impedir irregularidades nas importações que vinham sendo procedidas pelas empresas desse Estado, cujo *modus operandi* consistia em importar produtos acabados como se partes e peças para industrialização fossem.

II) DA AUTORIA

A fls. 87/90, encontra-se encartada ao autos o Contrato de Constituição da Sociedade, do qual pode-se verificar que a responsabilidade pela gerência e administração da empresa BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. compete a ANDRÉ WEINBERCER (sócio), MARTIN WEINBERCER (sócio) e RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA (Diretor Residente), verbis:

[...]

Cláusula quinta

A sociedade será gerida e administrada pelos sócios que farão uso da denominação social, assinando em conjunto ou isoladamente, ficando-lhes vedado porém o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais tais como: avais, endossos e abonos de favor.

[...]

PARÁGRAFO SECUNDO

Neste Ato é criada a função de Diretor Residente, que será exercida pela Sra. RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA, [...] que terá a função de como procuradora, representar a sociedade na Amazônia Legal em todos os interesses estabelecidos que dispuser aquele ato.

É de se ver, ademais, que ALCIR PINHEIRO PINTO e JOSÉ LOURENÇO CORTIÇO, na qualidade de sócios da Empresa EXEL aderiram à farsa da BMA cedendo sua empresa como interveniente na presente negociação de venda de bens para a BMA e, por fim, que ADILSON COSTA DOS SANTOS, na condição de Gerente da ANSAL-Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda., representante do armador Nedlloyd que expediu os conhecimentos de carga, acompanhou todo o procedimento de transporte da mercadoria, agindo no sentido de efetivar a fraude.

III) DA TIPIFICAÇÃO

Em assim procedendo, praticaram os denunciados os crimes previstos nos arts. 299, 304, 334 caput, do CPB, em cujas penas acham-se incursos, bem como o crime do art. 1.º, I e III, da Lei n.º 8.137/90, haja vista terem todos os denunciados prestaram informações falsas às autoridades fazendárias e alterando documento relativo à operação tributável.

É de se ver, ademais, que os responsáveis legais pela BMA Indústria e Comércio Ltda., associaram-se para cometer crimes. Embora o agente marítimo ADILSON SANTOS e os sócios da EXEL, ALCIR PINTO e JOSÉ CORTIÇO não estejam incluídos no Contrato Social, seus atos coadunam-se aos pretendidos pelos sócios da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a conduta descrita na denúncia também caracteriza o tipo penal previsto no art. 288 do CPB, verbis:

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena - Reclusão, de um a dois anos".

O estágio atual das investigações descobriu a atuação dos denunciados, todos atuando com o único propósito de auferir lucro através de várias espécies de crimes.

O crime de formação de quadrilha é delito autônomo e, por isso, não é absorvido pelos demais delitos praticados mediante concurso de pessoas. Ademais, em razão do perigo que representa e do alarde social que provoca os outros crimes devem ser imputados a título de concurso material.

Não prospera a alegação de inépcia do impetrante, pois como visto, a denúncia é clara ao identificar os fatos típicos imputados aos pacientes, destacando que os denunciados eram os responsáveis pela gerência e administração da empresa, condição na qual praticaram todos os atos necessários para o cometimento das condutas típicas, inclusive com a *"inserção de dados falsos, com a redestinação fraudulenta de cargas para o exterior, com o objetivo de fugir aos controles da fiscalização alfandegária"* contrabandeando mercadorias *"que chegaram ao país em navio de longo curso, com falsa declaração de origem, destino e procedência"* (fl. 34). Esclarece, ainda, o *modus operandi* utilizado na prática dos crimes, detalhando toda a estrutura delituosa e os envolvidos na fraude.

Cabe destacar, ainda, que nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.

É da nossa jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DA CONDOTA PERPETRADA. VÍNCULO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos.

2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa vir genérica, é admissível o seu oferecimento, ainda que não tenha descrito minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, demonstrando porém, o vínculo entre o agir de cada agente e a suposta prática delituosa, estabelecendo, dessa forma, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Não é inepta a exordial que descreve, com clareza, a participação de determinado agente nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas) com o objetivo precípuo de "blindar" ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal.

4. O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas para dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas.

5. Recurso não provido. (RHC 26.321/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal, o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos como crime contra a ordem tributária e delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como delituoso.

5. Se eventualmente demonstrado que o recorrente não teve nenhum envolvimento com os fatos delituosos narrados na exordial acusatória, a hipótese seria de absolvição, e não de inépcia da denúncia.

6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 27.292/PR, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 24/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA DIRETOR.

1. É entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que, nos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada Acusado, bastando que a denúncia narre a conduta delituosa, indicando de quem é a responsabilidade pela condução da sociedade, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ e do STF.

2. Nos termos do contrato social, especificamente nos arts. 6.º, 7.º e 11, letra a, a sociedade será administrada por uma diretoria e por um conselho de administração, cabendo aos diretores todos os atos de gestão.

3. Extraíndo-se dos autos que a administração e gestão da sociedade cabia ao Acusado, que cumulava os cargos de Presidente do Conselho de Administração e os de Diretor Superintendente e Diretor de Relações com o Mercado, no período em que ocorreram os fatos delituosos a ele imputados; mostra-se infundada a alegação de inépcia da denúncia, por ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1205830/RS, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2012).

Dessa forma, evidenciado que os fatos expostos na denúncia podem, em tese, configurar os delitos nela imputados, mostrando-se inviável determinar o encerramento prematuro da ação penal, sendo pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa de extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 39.624/MG, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO. MATERIALIDADE DO CRIME. QUESTÕES FÁTICAS. EXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NEGADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O exame de parte das alegações defensivas, inclusive a relativa ao local da extração do calcário - se dentro da área de mineração da empresa ou em área de preservação ambiental - demandaria o aprofundamento das provas, inviável nesta sede.

3. Quanto ao sujeito passivo constante da denúncia, igualmente não há constrangimento ilegal. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que se admita a denúncia de pessoa jurídica, exige-se a imputação, também, da pessoa física correspondente. O contrário, contudo, não é verdadeiro, ao contrário do sustentado na petição recursal.

4. In casu, o órgão acusatório descreveu adequadamente a suposta conduta criminosa do recorrente, deixando certa a tipicidade do fato e possibilitando o exercício do direito de defesa. Não se exigia que fosse denunciada, também, a pessoa jurídica, cabendo destacar que, de acordo com o contrato social, a ele cabia a gerência exclusiva da empresa. Não há falar, pois, em inépcia da denúncia ou em narração genérica.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 28.827/MT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir que o recorrente não teria responsabilidade sobre os fatos narrados na exordial acusatória, conforme pretende, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 36.706/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2013)

Em relação aos pedidos subsidiários para que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falso sejam absorvidos pelo crime de descaminho e da inexistência do crime de quadrilha ou bando, constata-se que muito embora o impetrante tenha apresentado esses pedidos perante o Tribunal *a quo*, não houve manifestação sobre esse tema no acórdão atacado, não tendo sido opostos os respectivos declaratórios para sanar a omissão, circunstância que impede a manifestação sobre estes temas por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

Ainda que superado o óbice ao conhecimento destes pedidos, o acolhimento das alegações dos impetrantes implicaria necessariamente no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento impossível de ser realizado em sede de *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

São precedentes nossos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. ATIPICIDADE. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. CONDUTA ATÍPICA. INOCORRÊNCIA. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. 3. DELITO DE QUADRILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSCRITORES DA DENÚNCIA. MATÉRIA ATINENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. 5. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. PARCIALIDADE DOS INTEGRANTES DO PARQUET. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIAS INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. 6. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. A não configuração do delito de quadrilha não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciado o tema, agora, por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A eventual parcialidade dos membros do Ministério Público subscritores da exordial acusatória é matéria atinente a exceção de suspeição dos integrantes do Parquet, na qual o Juízo a quo procede ao exame das alegações, sob o crivo do contraditório, sendo-lhe facultado a admissibilidade de produção probatória, e não a augusta via do writ.

5. Tanto a não configuração do delito de quadrilha, nos termos em que fora ventilada a matéria, quanto à parcialidade dos membros do Parquet, demandam inexoravelmente um exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus.

6. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 106.012/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA. OBJETO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO E ENTIDADE AUTÁRQUICA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, ou mesmo hipótese de absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de falsidade ideológica, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada. (HC 204.538/ES, Rel. Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE, DESVIO DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUALIDADE DO PACIENTE DE DIRETOR DO BANCO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRUPO EMPRESARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação do delito por ele cometido, não há falar em inépcia da peça acusatória.

2. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente do STJ.

3. O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para o seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento.

4. Ordem denegada. (HC 60.491/PR, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

CRIMINAL. HC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS DELITOS CONSTITUEM CRIME-MEIO PARA O DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. CLASSIFICAÇÃO ALEGADAMENTE ERRÔNEA DOS DELITOS. PRETENSÃO DE PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus é um meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como as alegações de que o delito de sonegação teria sido o crime-fim, absorvendo os crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, não se podendo olvidar que os delitos imputados têm, em princípio, existência própria, ainda que se possa vir a reconhecer, eventualmente e após a devida instrução do feito, a ocorrência do delito de sonegação.

(...)

Ordem denegada. (HC 16.927/PE, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2001, p. 228)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize concessão de habeas corpus de ofício, razão pela qual não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0071550-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 134.142 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200332000030120 200601000096550

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ WEINBERGER E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANDRÉ WEINBERGER
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
PACIENTE	: MARTIN WEINBERGER
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JEAN DAOUN E OUTRO(S) DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
PACIENTE	: RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
CORRÉU	: ADILSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALCIR HENRIQUE PINTO
CORRÉU	: JOSÉ LOURENÇO CORTIÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.